

INFANTICÍDIO INDÍGENA: CONFLITOS ENTRE TRADIÇÃO CULTURAL E DIREITOS HUMANOS

INFANTICIDIO INDÍGENA: CONFLICTOS ENTRE TRADICIÓN CULTURAL Y DERECHOS HUMANOS

INDIGENOUS INFANTICIDE: CONFLICTS BETWEEN CULTURAL TRADITION AND HUMAN RIGHTS



Cynthia Thayse Vieira VICENTE¹
e-mail: cynthia@aluno.ueg.br



Gabriel Martins da SILVA²
e-mail: gabrielmartinssdmggg@gmail.com

Como referenciar este artigo:

VICENTE, C. T. V.; SILVA, G. M. Infanticídio indígena: Conflitos entre tradição cultural e direitos humanos. **Rev. Cadernos de Campo**, Araraquara v. 23, n. 00, e023022, 2023. e-ISSN: 2359-2419. DOI: <https://doi.org/10.47284/cdc.v23i00.18312>



| **Submetido em:** 08/08/2023
| **Revisões requeridas em:** 10/09/2023
| **Aprovado em:** 19/09/2023
| **Publicado em:** 22/12/2023

Editores: Profa. Dra. Maria Teresa Miceli Kerbauy
Prof. Me. Mateus Tobias Vieira
Prof. Me. Thaís Caetano de Souza

¹ Graduanda do curso de Licenciatura em História pela Universidade Estadual de Goiás - Câmpus Nordeste sede de Formosa- Go. Desenvolve pesquisas nas áreas de História Indígena, Cultura Afro-brasileira, Temas de História da África, Educação e Diversidade.

² Graduado em História pela Universidade Estadual de Goiás - Câmpus Nordeste sede de Formosa- Go. Trabalha com história, cultura indígena e música, tem pesquisa publicada com o tema rap indígena.

RESUMO: O infanticídio indígena é uma prática que tem gerado debates acalorados no Brasil e em outras partes do mundo. Algumas comunidades a consideram necessária para preservar suas culturas e tradições, enquanto outros a veem como uma violação dos direitos humanos das crianças. Este artigo apresenta uma análise dos argumentos a favor e contra essa prática controversa, contextualizando-a dentro do cenário histórico e cultural dos povos indígenas. Além disso, discute alternativas ao infanticídio indígena, buscando respeitar a cultura e os direitos humanos.

PALAVRAS-CHAVE: Infanticídio indígena. Cultura. Direitos humanos.

RESUMEN: *El infanticidio indígena es una práctica que ha generado un acalorado debate en Brasil y otras partes del mundo. Algunas comunidades lo consideran necesario para preservar sus culturas y tradiciones, mientras que otras lo ven como una violación de los derechos humanos de los niños. Este artículo presenta un análisis de los argumentos a favor y en contra de esta controvertida práctica, contextualizándola en el trasfondo histórico y cultural de los pueblos indígenas. También discute alternativas al infanticidio indígena, buscando respetar la cultura y los derechos humanos.*

PALABRAS CLAVE: *Infanticidio indígena. Cultura. Derechos humanos.*

ABSTRACT: *Indigenous infanticide is a practice that has sparked heated debates in Brazil and other parts of the world. Some communities consider it necessary to preserve their cultures and traditions, while others view it as a violation of children's human rights. This article presents an analysis of the arguments for and against this controversial practice, contextualizing it within the historical and cultural landscape of indigenous peoples. Furthermore, it discusses alternatives to indigenous infanticide that aim to respect both culture and human rights.*

KEYWORDS: *Indigenous infanticide. Culture. Human rights.*

Introdução

A prática do infanticídio indígena é uma questão social e cultural controversa, que tem sido registrada historicamente em diversas comunidades indígenas ao redor do mundo. Essa prática envolve o assassinato intencional de bebês ou crianças pequenas dentro de uma aldeia indígena ou grupo étnico específico, fundamentado em crenças, rituais e necessidades específicas da comunidade.

Este tema ancestral tem gerado debates acalorados entre antropólogos, defensores dos direitos humanos e estudiosos da cultura indígena. Enquanto alguns argumentam que o infanticídio é uma parte intrínseca das tradições e do universo cultural dessas comunidades, outros o condenam como uma violação dos direitos das crianças e defendem sua extinção em nome dos princípios universais de proteção da vida e da dignidade humana.

No Código Penal Brasileiro, o artigo 123 trata do crime de infanticídio, que ocorre quando uma mulher, no estado puerperal após o parto, tenta destruir a vida de uma criança. Vale ressaltar que as práticas de infanticídio indígena são complexas e delicadas, variando significativamente entre os diferentes povos. As razões para essa prática incluem problemas de sobrevivência em ambientes com escassez de recursos, preocupações com a saúde e o bem-estar da comunidade, bem como pressões externas.

Neste artigo, abordaremos três aspectos relacionados ao infanticídio indígena. Primeiramente, analisaremos seu contexto e suas implicações sociais. Em seguida, examinaremos os argumentos a favor e contra essa prática, especialmente o debate entre os povos indígenas que a defendem como parte de suas culturas e tradições ancestrais, e os críticos que apontam outras formas de preservar a cultura e tradição sem recorrer ao infanticídio.

Esses críticos afirmam que soluções mais humanas e holísticas podem ser encontradas para os desafios sociais e culturais enfrentados. Finalmente, apresentaremos alternativas ao infanticídio indígena, que visam garantir a proteção dos direitos das mulheres e crianças envolvidas, proporcionando uma reflexão mais abrangente sobre esse tema complexo.

Contextualização da prática do infanticídio indígena

O termo “Infanticídio Indígena” é somente uma terminologia para dar nome aos costumes de algumas comunidades. A jurisprudência e a doutrina tratam o infanticídio como um crime a ser cometido durante ou logo após o parto, o que muitas vezes não acontece nessas situações, já que há registros de crianças de 3, 4, 11 e até 15 anos que são mortas pelas mais diversas causas³. Ressalta-se que há dificuldade em fazer um estudo estatístico específico sobre o número de crianças indígenas que são vítimas dessa prática a cada ano. Muitas das mortes por infanticídio vêm mascaradas nos dados oficiais como morte por desnutrição ou por outras causas misteriosas, desse modo, muito do que se sabe sobre o assunto são relatos de missionários, ONGs e estudos antropológicos.

Tal costume não é disseminado em todas as aldeias brasileiras; entre as etnias em que o infanticídio tem sido registrado estão: Uaiuai, Mehinaco, Tapirapé, Ticuna, Amondaua, Uru-eu-uau-uau, Suruwaha, Deni, Jarawara, Jaminawa, Waurá, Kuikuro, Kamayurá, Parintintin, Yanomami, Paracanã e Kajab⁴. A morte de crianças indígenas ocorre por uma série de motivos, entre eles: o nascimento de crianças gêmeas, os filhos de mães solteiras e ainda, no caso de crianças nascidas com deficiências físicas ou mentais. Sendo assim, afirma Viana (2017, p. 135): “A prática do infanticídio indígena não pode ser compreendida fora do contexto cultural e histórico de cada povo”. De acordo com a antropóloga Léa Silveira (2012, p. 109), o infanticídio entre os povos indígenas pode estar ligado a fatores como a sobrevivência do grupo, a prevenção de conflitos internos e a manutenção do equilíbrio ecológico. Ela argumenta que a “a morte de uma criança pode ser considerada uma forma de manter a harmonia no grupo, evitando conflitos futuros que possam surgir caso essa criança sobreviva e cause divisões internas”.

Deste modo, muitas comunidades indígenas enfrentam situações de extrema pobreza e falta de recursos, o que pode levar a práticas extremas como o infanticídio. Por exemplo, o antropólogo Darcy Ribeiro escreveu sobre o infanticídio entre os Caiapós, relatando que a prática era realizada para evitar o aumento da população e garantir a sobrevivência do grupo em tempos de escassez de recursos "os Caiapós (...) em tempos de escassez, quando não

³ Infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. Projeto Hakani. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/infanticidio_entrepovos.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁴ Infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil. Projeto Hakani. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/infanticidio_entrepovos.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.

tinham como alimentar todas as bocas, optavam pelo infanticídio para preservar a sobrevivência do grupo" (RIBEIRO, 1996, p. 25).

O antropólogo Eduardo Viveiros de Castro também discute que “muitas comunidades indígenas vivem em situação de extrema precariedade, sem acesso a serviços básicos como saúde e educação, o que pode levar a práticas extremas como o infanticídio” (CASTRO, 2002, p. 20). Além disso, a antropóloga Betty Mindlin, em sua pesquisa com os povos Guarani, argumenta que o infanticídio também pode estar relacionado a um sistema de crenças e valores que enfatiza a importância da integridade e pureza do grupo.

As crianças que nascem com defeitos físicos ou que são fruto de relacionamentos proibidos podem trazer má sorte e doenças para o grupo, por isso é necessário sacrificá-las. [...] especialmente quando há gêmeos ou crianças com deficiências físicas ou mentais. Segundo a tradição, essas crianças trariam desgraça, por isso são mortas logo após o nascimento (MINDLIN, 1999, p. 54).

A busca pela pureza étnica na sociedade indígena produz essas mortes, causadas mediante as mais variadas práticas, seja por asfixia causada pelo enterro da criança, ou com a utilização de armas. Nos casos em que as vítimas são portadoras de doenças mentais, as crianças são mortas após os primeiros anos de vida, quando a deficiência genética passa a se manifestar de forma perceptível. A justificativa é de que esses atos são costumes, fazendo parte da sua cultura, e essas crianças impediriam o funcionamento normal da comunidade, já que elas não seriam aptas para os afazeres cotidianos, como a caça e a pesca (SANTOS, 2011).

O caso mais conhecido de infanticídio indígena é o da menina Hakani, filha de uma indígena Suruwahá. Nascida em 1995, Hakani não se desenvolveu como as outras crianças de sua aldeia, apresentando dificuldades motoras e na fala. A pressão para sacrificar a criança “sem alma” levou os pais a uma atitude extrema: cometer suicídio, para não terem que tirar a vida de sua filha. Seu avô, incumbido de cometer a prática por ser o membro mais velho, tentou matá-la com uma flechada, mas como a menina sobreviveu, e tomado por culpa e remorso, ele atentou contra a própria vida, ingerindo uma porção de veneno. Hakani passou três anos isolada do grupo, vivendo em condições sub-humanas por ser vista pela comunidade como “amaldiçoada”. Um de seus irmãos a entregou a um casal de missionários que por mais de 20 anos trabalhava com o povo Suruwahá. Hakani recebeu tratamento médico e todo o suporte familiar de que carecia, tornando-se uma criança sadia. Sua história de vida motivou

a criação do projeto Hakani, que reforça a campanha da “ONG Atini – Uma voz pela vida”, iniciativa que busca atrair a atenção da sociedade para o problema do infanticídio indígena⁵.

Outra criança que foi tratada do mesmo modo chama-se Iganani, nascida em 2005 com paralisia cerebral, também entre os Suruwahá. Sua mãe; Muwaji, sobrevivente do infanticídio, era viúva e responsável por outro filho e por uma sobrinha. Sabendo das tradições de sua comunidade, escolheu pela vida de Iganani e, com consentimento da aldeia, foi buscar tratamento para Iganani em Manaus. Buscou ajuda na ONG Atini, teve acesso ao tratamento necessário, e hoje é paciente da Rede Sarah em Brasília. Sua família alterna períodos de reabilitação em Brasília com períodos na aldeia, para preservar os vínculos familiares e culturais com seu povo de origem. Por sua luta na busca de tratamento para sua filha, o Projeto de Lei nº 1057/2007 que visa garantir os direitos da criança indígena, foi batizado com seu nome⁶.

Argumentos a favor e contra o infanticídio indígena

O infanticídio indígena gera controvérsias: “ao mesmo tempo em que essa prática pode ser vista como uma forma de garantir a sobrevivência da comunidade, ela também viola o direito à vida das crianças” (SILVA, 2018, p. 15). De um lado, há aqueles que argumentam que essa prática é uma tradição cultural importante, que deve ser respeitada e mantida. De outro, há aqueles que acreditam que o infanticídio é uma violação dos direitos humanos e que deve ser erradicado.

Contudo, como escreve Lévi-Strauss “O infanticídio é a consequência direta da importância que a sociedade concede aos laços de parentesco, ou melhor, do caráter sagrado da vida humana que se esconde sob essa fórmula” (LÉVI-STRAUSS, 1967, p. 150). Para muitas culturas indígenas, a preservação da unidade e a coesão da comunidade são mais importantes do que a vida de um indivíduo, especialmente quando a sobrevivência da comunidade está em jogo. No entanto, muitas pessoas argumentam contra o infanticídio indígena, afirmando que é uma violação dos direitos humanos fundamentais. A ativista dos direitos humanos Maneka Gandhi, por exemplo, escreveu que “nenhum direito cultural pode

⁵ Hakani: uma menina chamada sorriso. Disponível em: http://hakani.org/pt/historia_hakani.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.

⁶ Manifestação a favor da Lei Muwaji. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/noticia_manifesto.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.

justificar a matança de crianças inocentes. O infanticídio é um crime hediondo que deve ser erradicado em todas as culturas” (GANDHI, 1983, p. 63).

Em vista disso, o infanticídio indígena no Brasil é um dos casos onde se pode encontrar o confronto entre o relativismo cultural e o universalismo dos direitos humanos. A teoria do relativismo cultural é baseada na compreensão de que existe uma ampla diversidade cultural e que cada cultura deve ser respeitada, pois cada uma tem sua própria coerência interna. Pinezi (2010, p. 8) aponta: “essa corrente relativista não permite que um indivíduo proponha mudanças em seu ambiente cultural, pois a cultura é imutável. O elemento cultural seria relevante e absoluto, o costume como algo natural e a prática como algo justificável” (PINEZI, 2010, p. 8).

Para Brumer:

O relativismo cultural não é um princípio absoluto. Este deve sim ser instrumento que possibilite o encontro de culturas de forma respeitável. A diferença não deve contrariar os direitos humanos nem mesmo justificar os regimes de segregação. Aos próprios indígenas deve ser dado o direito à mudança, caso contrário, eles se tornam reféns da própria cultura e a diferença se transforma em obrigação (BRUMER, 2017, p. 5).

Diante disso, os motivos que levam a essa prática por alguns povos indígenas brasileiros são variados, mas estão associados à questão das crenças e do poder que os mitos exercem nessas aldeias, que possuem suas próprias leis que são regidas a partir de conceitos particulares e que priorizam a coletividade, não o indivíduo. Por outro lado, o infanticídio⁷ e o homicídio⁸ são crimes, nos termos do Código Penal brasileiro. Neste ponto, indaga-se: a prática cultural pode sobrepor-se ao tipo penal? É válido ressaltar que, no âmbito penal, a capacidade jurídica do indígena é definida pelo seu grau de integração social e pelo discernimento apurado no momento da prática do crime, o que demonstra que o Estado não aceita da sociedade em geral nem da comunidade indígena a conduta.

Portanto, o discurso universalista entende que os movimentos culturais existem e configuram uma identidade individual. São incontestáveis os direitos de autodeterminação e preservação cultural dos diferentes povos, porém, esses direitos não estão acima da identidade que engloba todos os seres humanos. Deste modo, um núcleo básico nos direitos humanos é violado no momento em que o ser humano é tratado como coisa sem vontade própria, anulando

⁷ Art. 123 - Matar, sob a influência do estado puerperal, o próprio filho, durante o parto ou logo após: Pena - detenção, de dois a seis anos.

⁸ Art. 121. Matar alguém: Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

sua opção de escolha e, por conseguinte, a dignidade humana. Este limite, caso ultrapassado, autoriza a intervenção nessa cultura, uma vez que, sempre que uma atividade cultural ultrapassar essa dimensão básica, aquela não pode mais ser considerada como apenas uma tradição, mas como indubitável violação aos direitos humanos.

Alternativas ao infanticídio indígena

No Brasil, ainda existem comunidades indígenas que praticam o infanticídio, mas resta a dúvida de como tratar essa questão perante seus membros e como conscientizá-los da importância da manutenção da vida da criança. Não se pode desprezar os costumes e as tradições das comunidades indígenas, que se organizam conforme suas tradições. Os indígenas, da mesma forma, devem ser protegidos pelos órgãos públicos. Entretanto, não há espaço para discussão quanto ao fato de o infanticídio afrontar o direito à vida e à dignidade da pessoa humana.

Como observado por Schiller (2016, p. 24), “a adoção é uma alternativa que deve ser considerada em casos de infanticídio. Há muitas famílias que desejam adotar e que podem cuidar dessas crianças”. Com isso, uma alternativa ao infanticídio indígena é a adoção. Através da adoção, uma criança pode ser cuidada por uma família que esteja disposta e seja capaz de fornecer os cuidados necessários, independentemente da sua origem étnica. Além disso, algumas organizações têm trabalhado com as comunidades para fornecer assistência na criação de filhos, como o fornecimento de alimentos, roupas e medicamentos. Como disse André Villas (2000, p. 12), “é importante para as organizações ajudarem as mães a cuidar de seus filhos, para que elas não se sintam desamparadas ou sem recursos”. Ao fornecer suporte prático e emocional às mães, é possível evitar que as crianças sejam mortas por razões econômicas ou de saúde.

Mediante o exposto, o confronto entre relativismo cultural, que enfatiza a particularidade das culturas e de seus valores, e os Direitos humanos, que universaliza valores considerados para além dessas particularidades, tem acontecido entre os defensores dos dois lados, uma relação dialógica entre diferentes culturas, que pode possibilitar a superação de conflitos e o estabelecimento de um acordo entre elas.

Como exemplo, cabe mencionar o caso de 1957, relatado pelo antropólogo Roberto Cardoso de Oliveira, acerca da prática do infanticídio entre os Tapirapé e a reação a essa prática por parte de missionárias católicas que viviam na aldeia. O antropólogo relata: “Pude observar, então, uma situação de pleno choque entre valores ocidentais (ou cristãos) e valores tribais, particularmente naquilo que diz respeito ao significado da vida” (OLIVEIRA, 1993, p. 21).

Por questões relacionadas à sobrevivência, os Tapirapé tinham como costume eliminar o quarto filho. Assim, segundo eles, a população permaneceria em número reduzido e poderia garantir a sobrevivência do grupo. Essa prática acompanhava os Tapirapé por muito tempo, por isso, estava enraizada entre eles, sem que eles questionassem sua real necessidade após tanto tempo. Entretanto, na época da pesquisa feita por Cardoso de Oliveira, o número de habitantes da aldeia havia sido reduzido para apenas 54 indígenas, mas eles continuavam a praticar o infanticídio.

As missionárias, diante do infanticídio do quarto filho, argumentaram contra essa prática evocando princípios religiosos sobre a vida como um dom divino e que por isso precisa ser preservada. Com esse argumento, o que as freiras diziam não fazia sentido para os Tapirapé que valorizavam, prioritariamente, a vida da coletividade e não a do indivíduo. No entanto, ao mudarem a argumentação e ao focalizarem a questão da grande diminuição dos indivíduos na aldeia, ameaçada ainda mais com o infanticídio do quarto filho, as freiras tiveram uma resposta positiva dos indígenas, que reviram essa prática tradicional e que parecem tê-la abandonado. Roberto Cardoso de Oliveira (1993) fala sobre esse fato:

A consideração desse fato nesta conferência oferece a oportunidade de examinarmos não apenas um choque de valores morais (o peso relativo da vida individual para os Tapirapé e seu peso absoluto para as missionárias), mas uma forma criativa de buscar uma solução "negociada" entre comunidades orientadas por pontos de vista distintos. São, portanto, dois horizontes que acabam por fundir-se no exercício do diálogo interétnico, formador de uma única comunidade de comunicação, capaz, por sua vez, e pelo menos em algumas ocasiões, de atuar como uma comunidade de argumentação (OLIVEIRA, 1993 p. 22).

Essa tentativa de atrair nas comunidades a necessidade da observância dos direitos humanos não é tarefa fácil. Sabe-se que o ordenamento jurídico proíbe o infanticídio, mas não adianta, de forma abrupta, chegar à comunidade indígena e aplicar fielmente a lei. A relação dialógica entre diferentes culturas pode possibilitar a superação de conflitos e o estabelecimento de um acordo.

Em suma, mudanças de atitude e pensamento certamente podem ocorrer, mas não de uma hora para outra, principalmente tratando-se de uma cultura antiga e com costumes já enraizados. O que deve ser promovido, em relação aos povos indígenas, é a implementação de medidas estruturais a fim garantir o acesso dos povos à saúde e educação. Além disso, deve-se introduzir, através do diálogo, a visão de que o infanticídio não é mais uma prática necessária e essencial à continuidade de sua cultura. Por fim, em último ensejo, após o insucesso das tentativas de aceitação por parte dos genitores, que as crianças desprezadas possam ser resgatadas pelo Estado e postas sob os cuidados de famílias substitutas.

Considerações finais

O infanticídio indígena é uma prática complexa, enraizada em tradições culturais e crenças ancestrais. A sobrevivência e a coesão das comunidades indígenas muitas vezes estão ligadas a essa prática, mas, ao mesmo tempo, o infanticídio viola o direito fundamental à vida e à dignidade das crianças.

É importante destacar que, apesar de respeitar as particularidades culturais dos povos indígenas, não se pode tolerar práticas que violem os direitos humanos básicos. O diálogo entre diferentes culturas é essencial para buscar soluções negociadas e promover mudanças de atitude e pensamento. Intervenções devem ser feitas com sensibilidade cultural, trabalhando em conjunto com as comunidades indígenas para fornecer suporte prático e emocional.

A implementação de medidas estruturais é crucial para garantir que os povos indígenas tenham acesso a oportunidades de desenvolvimento humano e econômico, diminuindo a vulnerabilidade que pode levar a práticas extremas como o infanticídio. As políticas públicas devem ser orientadas para a proteção dos direitos humanos, sem perder de vista a importância da preservação cultural. Em última instância, caso as tentativas de sensibilização e mudança de práticas não sejam efetivas, o Estado deve agir com responsabilidade, resgatando e protegendo as crianças indígenas em risco.

Portanto, para alcançar uma solução equilibrada e respeitosa, deve-se continuar buscando o entendimento mútuo e o respeito aos direitos humanos, ao mesmo tempo em que se valoriza e protege a rica diversidade cultural dos povos indígenas brasileiros. A luta pela dignidade e pelos direitos fundamentais de todas as crianças é um compromisso que deve unir todos os setores da sociedade, em busca de um futuro mais justo e inclusivo para todos.

REFERÊNCIAS

- BRUMER, T. N. P. O infanticídio indígena: o conflito entre os direitos humanos e o respeito à diversidade cultural. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 22, n. 5249, 14 nov. 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/60830>. Acesso em: 10 jun. 2023.
- CASTRO, E. V. **A inconstância da alma selvagem e outros ensaios de antropologia**. São Paulo: Cosac Naify, 2002.
- Código Penal Brasileiro** - Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.
- Constituição Federal do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 16 abr. 2023.
- GANDHI, M. **O sofrimento das crianças: um desafio para a civilização**. Nova Delhi: Vikas Publishing House, 1983.
- Hakani: uma menina chamada sorriso**. Disponível em: http://hakani.org/pt/historia_hakani.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.
- Infanticídio nas comunidades indígenas do Brasil**. Projeto Hakani. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/infanticidio_entrepovos.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.
- LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis, RJ: Vozes, 1967.
- Manifestação a favor da Lei Muwaji**. Disponível em: http://www.hakani.org/pt/noticia_manifesto.asp. Acesso em: 10 jun. 2023.
- MINDLIN, B. **Revitalização Guarani: uma experiência de etnografia participante**. São Paulo: Edusp, 1999.
- OLIVEIRA, R. C. **Antropologia e Moralidade**. Primeira Conferência Luiz de Castro Faria. Rio de Janeiro, 1993.
- PINEZI, A. K. M. Infanticídio indígena, relativismo cultural e direitos humanos: elementos para reflexão. **Revista Aurora Neamp**, v. 8, n. 1, 2010. Disponível em: http://www4.pucsp.br/revistaaurora/ed8_v_maior_2010/artigos/download/ed/2_artigo.pdf. Acesso: 10 jun. 2023.
- RIBEIRO, D. **Os índios e a civilização: a integração das populações indígenas no Brasil moderno**. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.
- SANTOS, N. F. **O infanticídio indígena no Brasil: o universalismo dos direitos humanos em face do relativismo cultural**. *Derecho y Cambio Social*. Universidade de Coimbra. Portugal, 2011. Disponível em:

https://www.derechocambiosocial.com/revista025/infanticidio_y_derechos_humanos.pdf. Acesso em: 10 jun. 2023.

SCHILLER, W. A. Adoção e acolhimento em comunidades indígenas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 172-185, jul./dez. 2016. Disponível em: <http://revista.unieuro.edu.br/index.php/rbpp/article/view/2991>. Acesso em: 16 abr. 2023.

SILVA, P. **Infanticídio indígena e os direitos humanos**. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, Campo Grande, MS, Brasil, 2018.

SILVEIRA, L. Infanticídio indígena: uma prática controversa. *In*: FIGUEIREDO, A.; DANTAS, B.; BARRETO, A. (org.). **Olhares sobre as culturas ameríndias**. Campinas: Editora da Unicamp, 2012.

VIANA, C. infanticídio indígena no Brasil: aspectos culturais e jurídicos. **Revista Jurídica UNIGRAN**, v. 6, n. 11, 2017. Disponível em: <https://revistajuridica.presidencia.gov.br/index.php/saj/article/view/52>. Acesso em: 10 jun. 2023.

VILLAS-BÔAS, A. **Alternativas ao infanticídio entre os povos indígenas no Brasil: o caso dos Kĩsêdjê**. São Paulo: UNESP, 2000.

CRediT Author Statement

Reconhecimentos: Ao Prof. Dr. Álvaro Ribeiro Regiani pelo exemplo de profissional e todo o acompanhamento.

Financiamento: Não se aplica.

Conflitos de interesse: Não há conflitos de interesse.

Aprovação ética: Não se aplica.

Disponibilidade de dados e material: Não se aplica.

Contribuições dos autores: Os autores contribuíram igualmente para a escrita do artigo.

Processamento e editoração: Editora Ibero-Americana de Educação.
Revisão, formatação, normalização e tradução.

